

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data  
18/12/2007

Proposição  
**Substitutivo ao PL 29/2007**

nº do prontuário

<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo global
-------------------------------------	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Suprima-se integralmente o artigo 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 29 de 2007, renumerando-se os demais artigos.**

**Justificativa**

O subsídio cruzado será considerado uma conduta de caráter predatório lesiva à concorrência quando, exercendo de forma abusiva seu poder de mercado, o agente econômico, por intermédio da prática de preços menores que o dos concorrentes, objetiva eliminar a concorrência e impedir a entrada de novos concorrentes no seu mercado, com vistas a dominar este mesmo mercado.

Em mercados regulados onde existe certo poder de monopólio, o subsídio cruzado é coibido para impedir que receitas oriundas de uma atividade sirvam para subvencionar atividades em mercados competitivos, distorcendo a concorrência.

Ademais, esta distorção da concorrência, com a consequente predação do mercado, só é viável em mercados com barreiras à entrada suficientemente elevadas, a ponto de permitir ao predador recuperar os investimentos feitos na fase de predação, após ter sido eliminada a concorrência.

Por outro lado, o subsídio não pode ser considerado, *per se*, uma prática lesiva a competição, pois, via de regra, o tratamento diferenciado em relação à terceiro pode ser justificado na medida do diferencial de custos existentes na relação estabelecida, como, por exemplo, na segurança e no alinhamento de estratégia.

O subsídio pode, ainda, ser justificado em razão dos investimentos realizados desde que haja proporcionalidade entre os descontos, de um lado, e os investimentos, de outro. Como consequência, a renda obtida dessa relação advém de dois mercados distintos, todavia relacionados.

A constatação quanto a existência ou não de subsídio cruzado que se possa considerar como lesivo,

cabe à autoridade competente, não devendo ser objeto do presente Projeto de Lei.

Desta feita, tendo em vista que o artigo 7º veda todo e qualquer tipo de subsídio sem considerar eventuais efeitos pró-competitivos do subsídio, conforme mencionado acima, o mesmo deve ser excluído do texto do substitutivo.

Deputado MOREIRA MENDES